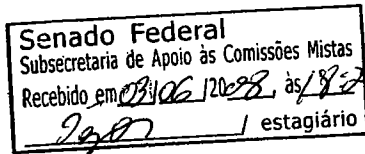


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 7

00483



Institui medidas de estímulo à regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 432, de 2008, os seguintes artigos 52, 53, 54 onde couber, o seguinte artigo:

Art. 52. As empresas titulares de projeto agropecuários e agroindustriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei no 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei no 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

Ronaldo Araújo

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 53. As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 52.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir da data da publicação desta lei, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 54. Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 52, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 55. As empresas a que se referem os arts. 53 e 54 deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 56. Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 53 e 54, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 57. As disposições contidas nos artigos 52 a 56 não se aplicam às empresas beneficiadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como aquelas que comprovadamente não se encontram em atividade ou com o empreendimento abandonado.

perce
Ronaldo L. A. M.
SENADO FEDERAL
Fl. 728
19/11/07
SAC

JUSTIFICAÇÃO

Através do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, criado para incentivar investimentos nessas regiões de forma a reduzir as desigualdades sociais, gerar renda, riqueza e desenvolvimento regional, milhares de empresas decidiram investir e produzir bens e serviços que melhoraram sobremaneira as condições de vida do nosso povo das regiões Nordeste e Norte do País.

A disciplina legal, através da Medida Provisória nº. 2.199-14, ainda vigente por ter sido editada em data anterior à Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, autorizou que as empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, com Certificado de Empreendimento Implantando (CEI), com a aprovação do Ministério da Integração Nacional, efetuassem o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº. 8.167, de 1991, efetuassem a distribuição secundária desses títulos ou inclusão dos mesmos nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, quitassem os mesmos mediante renegociação do débito e renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto.

Destaca-se que a referida Medida Provisória, editada inicialmente sob o nº. 2.058, de 23/08/2000, concedeu prazo de apenas noventa (90) dias para que as empresas titulares dos referidos projetos apresentassem manifestação quanto às suas preferências em relação às alternativas previstas no seu artigo 5º, prazo este que venceu em 24 de novembro de 2000, mesmo tendo sido reeditada por quatorze (14) vezes (MP 2.058, de 23/08/2000; MP 2.128-5, de 27/12/2000; MP 2.199-12, de 28/06/2001) até a sua última edição datada de 24/08/2001, um ano após a sua primeira edição e **nove meses depois de vencido o prazo para manifestação por parte das empresas.**

Apesar do alcance da medida, o prazo fixado para manifestação por parte das empresas foi exíguo, provocando um estoque de debêntures vencidas e a vencer que são passíveis de transformação em ações, que somente na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, beneficiaria aproximadamente dois mil (2000) projetos, que em decorrência da inadimplência hoje verificada, impossibilita novos investimentos e comprometendo o processo produtivo com enormes prejuízos à região.

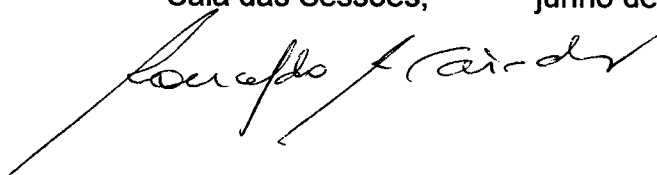
Rosário Laitano



que significa um retrocesso em relação à proposta de desenvolvimento contida nos Programa de Investimentos do Nordeste e da Amazônia (FINOR e FINAM).

Esta emenda tem o objetivo de possibilitar a abertura de prazo para que as empresas possam manifestar os seus interesse em relação às suas preferência, priorizando operações em projetos agropecuários e agro-industriais.

Sala das Sessões, junho de 2008.



Ronaldo Caiado

